



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

a CLJR,
COFTC e
CSDPD.
em 12/12/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 35/2021

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas da realização de eventos festivos lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus - COVID-19 - e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

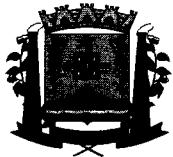
Art. 1º Fica estabelecida as infrações administrativas decorrentes da realização de evento festivo e da cessão de imóvel, a título gratuito ou oneroso, que possibilite sua realização lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus - COVID-19.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I Das infrações

Art. 2º Considera-se infração, para os fins dessa Lei:

I - realizar e/ou participar de evento de qualquer natureza compreendido como qualquer atividade ou reunião que gere aglomeração para fins de lazer ou comemoração;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ceder imóvel, a título oneroso ou gratuito, com a finalidade de realização de evento festivo que cause aglomeração.

Seção II

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 3º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I

Das Penalidades

Art. 4º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - multa, dobrada a cada reincidência;

II - embargo do local, a partir da segunda ocorrência;

III - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, a partir da terceira ocorrência, vedando-se a obtenção de novo alvará pelo prazo de 12 (doze) meses.

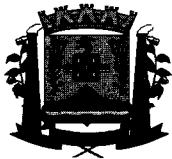
Art. 5º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices de correção dos tributos municipais, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º No caso de infringência ao art. 2º, I, desta Lei, para as pessoas jurídicas idealizadoras do evento a multa será de R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa presente no local, e para as pessoas físicas idealizadoras do evento a multa será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa presente no local;

§ 2º No caso de infringência ao art. 2º, I, desta Lei, para pessoa física participante do evento, a multa será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

§ 3º No caso de infringência ao art. 2º, II, desta Lei, para o proprietário do imóvel cedido, seja ele pessoa física ou jurídica, a multa será de, no mínimo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e no máximo R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) a depender a gravidade da aglomeração.

§ 4º A graduação da multa prevista no § 3º deste artigo será feita de forma motivada pela autoridade competente, mediante parecer do órgão de Vigilância Sanitária do município.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Os valores das multas serão corrigidos pelos mesmos índices de correção dos tributos municipais até a data de seu efetivo pagamento.

§ 6º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados, exclusivamente, às ações de enfrentamento à pandemia do coronavírus COVID-19.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 2º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

Subsecção II

Da aplicação das Penalidades

Art. 7º O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

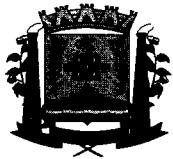
Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 8º Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

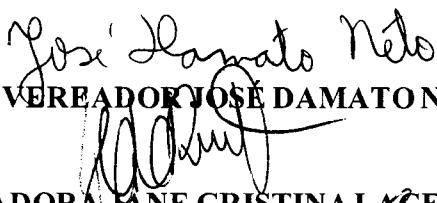
Seção III

Disposições Finais

Art. 9º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o estado de Calamidade Pública no Município de Ubá devido à pandemia da COVID-19.

Art. 10. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

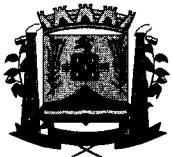
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 12 dias de abril de 2021.


VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO


VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO


VEREADOR CELSO LOPES DOS SANTOS


VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora apresentamos pretende tratar com maior severidade os eventos clandestinos que estão ocorrendo em nosso município. Mesmo com inúmeros casos ativos e UTI's no limite da capacidade, presenciamos diariamente notícias de festas em vários pontos da cidade. A irresponsabilidade de muitos, está lotando hospitais e gerando mais mortes.

É importante destacar que a receita arrecadada pelas multas deverá ser utilizada, exclusivamente, no tratamento das pessoas acometidas pela COVID-19 em Ubá.

Contamos, portanto, com o apoio dos demais pares para aprovação deste projeto.